

**Meire Sandra Agostinho**

Contadora e Economista

# **PARECER TÉCNICO** **CONTÁBIL E ECONÔMICO**

**Para: Banco Itaú Unibanco S/A**

**Processo nº 0010644-20.2016.8.19.0007**

**2ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa - RJ**

**Ação Revisional**

**Requerente: Alaíde Maria das Mercês Franco**

**Requerido: Banco Itaú Unibanco S.A.**

**BJ: 160170618674**

**Assunto: Análise Técnica do Laudo Pericial  
Complementar juntado às fls. 334/345 dos autos.**

**Meire Sandra Agostinho**

Contadora e Economista

---

## **1 – DAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS INICIAIS**

O presente trabalho consiste na análise do Laudo de Complementar, juntados as fls. 334/345 dos autos.

Referido trabalho teve como objetivo esclarecer o questionamento promovido em relação ao Laudo Pericial Complementar juntado as fls. 297/302, anteriormente apresentado.

Portanto, está signatária mantém o posicionamento adotado no trabalho anterior, tendo em vista que a repetição na íntegra do assunto tornará a leitura exaustiva e repetitiva ao MM. Juízo.

Salientando, que a Perícia retifica seus cálculos sem apresentar qualquer fundamento, apenas apontando trechos da signatária anteriormente exposta e apresentando respostas.

Assim, cabe **DISCORDAR** da elaboração dos cálculos vez que a perícia não respeitou os parâmetros delineados pelos pactuados entre as partes.

## **2 – DA CONCLUSÃO**

De tudo o quanto analisado no presente trabalho, esta signatária **RATIFICA TOTALMENTE**, as conclusões do trabalho anterior, quais sejam:

a) como constatado pela própria perícia:

# Meire Sandra Agostinho

Contadora e Economista

- 
- as taxas praticadas pelo Banco Requerido estão em consonância com as taxas médias de mercado;
  - não houve cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos.;
  - a Requerente não cumpriu com suas obrigações assumidas junto ao Banco Requerido;
  - o Banco Requerido informa as taxas mensais e encargos praticados nas faturas;
  - a perícia esboçou seu entendimento que não há limitação constitucional de juros em 1% ao mês;
- b) o Banco Requerido agiu em observância ao pactuado entre as partes e conforme ao mercado financeiro;
- c) não houve capitalização de juros no cartão de crédito questionado, como esclarecido no item 02 da peça anteriormente apresentada;
- d) não há que se falar em diferenças pagas a maior pela Autora, tudo como esclarecido nos itens do trabalho anterior;
- e) os critérios de cálculos elencados pela perícia estão equivocados, e em descompasso com o contratado;
- f) o montante devido pela Autora ao Banco Requerido, equivale a **R\$ 7.880,56, conforme apurado por esta signatária anteriormente apresentado, no qual pede-se reportar.**

**Meire Sandra Agostinho**

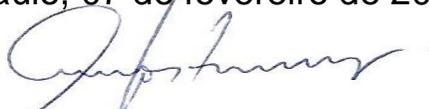
Contadora e Economista

---

### **3 - TERMO DE ENCERRAMENTO**

Dando por concluídos os trabalhos e nada mais havendo a relatar, encerro o presente **P A R E C E R T É C N I C O**, que vai apresentado somente no anverso de 4 (quatro) folhas, sendo esta última datada e assinada.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.



**MEIRE SANDRA AGOSTINHO**

CORECON/SP nº 25.562-9

CRC/SP nº 01SP222.567/O-7